



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 240



REQUERIMENTO Nº 420/2017

Código: M1041165019/240

REQUER DO PODER EXECUTIVO O ENVIO DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, NA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO AS INFRAÇÕES LEVES E MÉDIAS.

Considerando que o Departamento Municipal de Transito de Assis, não aplica o disposto no artigo 267 do CTB;

Considerando que o envio de um projeto de Lei teria por finalidade, partir da aprovação desta Lei, que as pessoas que receberem multas de trânsito de natureza leve ou média e não sejam reincidentes poderão solicitar à autoridade competente que expediu a autuação — Departamento Municipal de Transito de Assis - DMTA - a conversão da penalidade de advertência por escrito.

Essa prerrogativa foi dada no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu artigo 267, e recebeu regulamentação do DENATRAN (Departamento Nacional de Transito) por meio da Resolução 363, que entrou em vigor em 2011.

Conforme o conteúdo da resolução do DENATRAN, até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo ou o condutor infrator poderá solicitar à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito. Em situações como essa, não caberá qualquer recurso formulado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações da decisão da autoridade quanto a aplicação ou não da penalidade de advertência por escrito.

A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações, de acordo com informações divulgadas pelo DENATRAN. A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator. Tanto a resolução 363 do CONTRAN como o artigo 267 do CTB facultam à autoridade de trânsito a decisão de transformar ou não a multa em uma advertência.

Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a penalidade de multa, como salienta o DENATRAN.

A penalidade de advertência por escrito é prevista no artigo 256, inciso I, como uma das sanções administrativas que podem ser impostas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários, de acordo com a circunscrição e competência, sendo delimitado, pelo artigo 267, quais são as situações em que tal abrandamento é cabível, em substituição à multa de trânsito.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

Embora o dispositivo legal inicie-se com a palavra “poderá”, o que enseja a ideia de que se trata de uma decisão unilateral da Administração pública, que pode aplicá-la ou não, pelos seus próprios critérios, deve-se ressaltar que, **conforme a doutrina de Direito administrativo**, estamos diante de um “**poder-dever**”, na medida em que, uma vez cumpridos os requisitos legais, **deve-se adotar a medida constante da lei**.

Isto porque, as providências desencadeadas pelo poder público, com repercussão nos direitos das pessoas, as quais são denominadas “atos administrativos”, podem ser classificadas, quanto à liberdade de escolha, em atos administrativos discricionários (que permitem uma deliberação por parte do agente público responsável, avaliando-se conveniência e oportunidade) e atos administrativos vinculados (os quais são restritos aos limites da lei e não permitem outra ação, que não aquela constante do texto normativo), embora o artigo 267 do CTB apresente um exemplo de ato discricionário, a decisão adotada pela Administração vincula-se aos motivos utilizados para a escolha promovida.

Por se tratar de uma penalidade substitutiva à multa, o momento em que há a possibilidade de sua imposição é entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade, devendo ser solicitada pelo próprio interessado, no momento da defesa da autuação (a JARI não possui competência para efetivar conversão da multa em advertência, pois, além de não ser mais o momento adequado, trata-se de atribuição exclusiva da autoridade de trânsito).

Assim, só será considerada válida a negativa de imposição da penalidade de advertência por escrito a determinado caso, se o motivo apresentado para esta objeção demonstrar, por si só, a sua validade jurídica e, principalmente, a obediência aos princípios da Administração pública. Infelizmente, nem sempre encontramos esta preocupação por parte dos gestores de trânsito, sendo comum a simples recusa aos pedidos de imposição da advertência, em situações que cumprem os requisitos do artigo 267, sem uma explicação plausível para tanto.

As regras para imposição deste tipo de sanção estão previstas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 616/

O QUE DIZ A LEI (artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro)

Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito a infração de natureza leve ou média não sendo reincidente o infrator na mesma infração nos últimos 12 meses. Quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender que essa providência é mais educativa, ela poderá ser revertida por advertência.

COMO FAZER: Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo ou o condutor infrator poderá solicitar VIA REQUERIMENTO, à autoridade de trânsito que aplicou a multa (DMTA) a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

O requerimento deve estar acompanhado de cópia da Notificação da Autuação, cópia carteira de motorista e do documento do veículo autuado. Se a autoridade entender que é pertinente, em 30 dias você recebe pelo Correio a advertência por escrito.

Para fins de análise da reincidência deverá ser considerada apenas a infração que o condutor pretende reverter em advertência. A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator. A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 3

infrator. Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a multa.

Ante o exposto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao **Exmo. Sr. José Aparecido Fernandes**, DD. Prefeito Municipal, solicitando que Vossa Excelência preste a esta Casa de Leis, as seguintes informações:

a) Seria possível o Poder Executivo enviar a esta Câmara, um Projeto de Lei que regulamente a aplicação do artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, na aplicação da medida de advertência por escrito as infrações leves e médias.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de junho de 2017.

VALMIR DIONIZIO
Vereador - PSD

*Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.
Para conferir o original, acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar e informe o número de proposição 240.*

Projeto de Lei nº xxx/2017

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR
ESCRITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ASSIS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas FAZ SABER

Que a CAMARA MUNICIPAL, APROVOU e EU, PROMULGO E SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1º As multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município de ASSIS/SP de natureza leve ou média poderão ser convertidas em advertência por escrito nos termos do disposto no art. 267 da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elimina o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258 do CTB, imposta por infração posteriormente cometida.

Art. 2º Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito de Assis - DMTA - nos termos do art. 267 do CTB, poderá, por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para fins de análise da reincidência de que trata o caput do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 3º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário ou por sistema de notificação eletrônica, se disponível.

§ 5º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de Pontuação no prontuário do infrator.

§ 6º Caso a autoridade de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito de Assis não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 7. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, **documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário**, que demonstre não ter pontos perdidos ou as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração não sejam reincidente.

§ 8. A Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada, sempre iniciando o processo por requerimento da parte interessada.

Art. 3º A Penalidade de Advertência por escrito, de que trata esta Lei aplica-se após requerimento do infrator:

§ 1.º E somente será possível para infração de natureza **leve ou média**;

§ 2.º Não sendo reincidente o infrator na mesma infração nos últimos 12 meses.

§ 3.º Quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender que essa providência é mais educativa.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até (30) dias da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Projeto de Lei nº xxxxx/2017

Assis, 13 de junho de 2017.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR
ESCRITONO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ASSIS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A partir da aprovação desta Lei, as pessoas que receberem multas de trânsito de natureza leve ou média e não sejam reincidentes poderão solicitar à autoridade competente que expediu a autuação — Departamento Municipal de Transito de Assis - DMTA - a conversão da penalidade de advertência por escrito.

Essa prerrogativa foi dada no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu artigo 267, e recebeu regulamentação do DENATRAN (Departamento Nacional de Transito) por meio da Resolução 363, que entrou em vigor em 2011.

Conforme o conteúdo da resolução do DENATRAN, até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo ou o condutor infrator poderá solicitar à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de advertência por escrito. Em situações como essa, não caberá qualquer recurso formulado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações da decisão da autoridade quanto a aplicação ou não da penalidade de advertência por escrito.

A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações, de acordo com informações divulgadas pelo DENATRAN. A aplicação da **penalidade de advertência por escrito** não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator. Tanto a resolução 363 do CONTRAN como o artigo 267 do CTB facultam à autoridade de trânsito a decisão de transformar ou não a multa em uma advertência.

Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a penalidade de multa, como salienta o DENATRAN.

A penalidade de advertência por escrito é prevista no artigo 256, inciso I, como uma das sanções administrativas que podem ser impostas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviários, de acordo com a circunscrição e competência, sendo

delimitado, pelo artigo 267, quais são as situações em que tal abrandamento é cabível, em substituição à multa de trânsito.

Embora o dispositivo legal inicie-se com a palavra “poderá”, o que enseja a ideia de que se trata de uma decisão unilateral da Administração pública, que **pode** aplicá-la ou não, pelos seus próprios critérios, deve-se ressaltar que, conforme a doutrina de Direito administrativo, estamos diante de um “poder-dever”, na medida em que, uma vez cumpridos os requisitos legais, **deve-se** adotar a medida constante da lei.

Isto porque, as providências desencadeadas pelo poder público, com repercussão nos direitos das pessoas, as quais são denominadas “atos administrativos”, podem ser classificadas, quanto à liberdade de escolha, em atos administrativos **discricionários** (que permitem uma deliberação por parte do agente público responsável, avaliando-se conveniência e oportunidade) e atos administrativos **vinculados** (os quais são restritos aos limites da lei e não permitem outra ação, que não aquela constante do texto normativo), embora o artigo 267 do CTB apresente um exemplo de ato **discricionário**, a decisão adotada pela Administração vincula-se aos motivos utilizados para a escolha promovida.

Por se tratar de uma penalidade substitutiva à multa, o momento em que há a possibilidade de sua imposição é entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade, **podendo ser solicitada pelo próprio interessado**, no momento da defesa da autuação (a JARI não possui competência para efetivar **conversão** da multa em advertência, pois, além de não ser mais o momento adequado, trata-se de atribuição exclusiva da autoridade de trânsito).

Assim, só será considerada válida a negativa de imposição da penalidade de advertência por escrito a determinado caso, se o motivo apresentado para esta objeção demonstrar, por si só, a sua validade jurídica e, principalmente, a obediência aos princípios da Administração pública. Infelizmente, nem sempre encontramos esta preocupação por parte dos gestores de trânsito, sendo comum a simples recusa aos pedidos de imposição da advertência, em situações que cumprem os requisitos do artigo 267, sem uma explicação plausível para tanto.

As regras para imposição deste tipo de sanção estão previstas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 616/

O QUE DIZ A LEI (artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro)

Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito a infração de natureza leve ou média não sendo reincidente o infrator na mesma infração nos últimos 12 meses. Quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender que essa providência é mais educativa, ela poderá ser revertida por advertência.

COMO FAZER: Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo ou o condutor infrator poderá solicitar VIA REQUERIMENTO, à autoridade de trânsito que aplicou a multa (DMTA) a aplicação da penalidade de advertência por escrito.

O requerimento deve estar acompanhado de cópia da Notificação da Autuação, cópia carteira de motorista e do documento do veículo autuado. Se a autoridade entender que é pertinente, em 30 dias você recebe pelo Correio a advertência por escrito.

Para fins de análise da reincidência deverá ser considerada apenas a infração que o condutor pretende reverter em advertência. A aplicação da penalidade de advertência por escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator. A aplicação da penalidade de advertência por escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator. Caso a autoridade de trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da penalidade de advertência por escrito, aplicará a multa.